

**Contrarrazão****33.830.043/0001-53 - ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES**

**Data/Hora:** 10/03/2022 23:28

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** Prezados Senhores, A funcionalidade de envio de recursos e contrarrazões do Comprasnet limita a quantidade de caracteres escritos e ainda não permite que haja a edição de textos, anexação de arquivos e colagem de imagens. Em razão desta deficiência e diante da necessidade de anexar outros documentos à peça para fins de comprovação das alegações contidas na mesma, o Consórcio Enecon-Houer-Ferrogrão optou por fazer o upload do PDF do CONTRARRAZÕES na nuvem e PERMITIR O LIVRE ACESSO desta Comissão e demais licitantes ao conjunto de documentos. Segue abaixo o link de acesso: <https://we.tl/t-Rtg9Nv239J> Informamos ainda, que por medida de segurança, a peça será encaminhada tempestivamente para o email [cecilia.mattesco@epl.gov.br](mailto:cecilia.mattesco@epl.gov.br); e [licitacao@epl.gov.br](mailto:licitacao@epl.gov.br), que consta do instrumento convocatório. Por fim, caso haja dificuldades por parte da Comissão ou de qualquer licitante para acessar os arquivos do link, gentileza encaminhar email para: [comercial@enecon.com.br](mailto:comercial@enecon.com.br) e [marcos.horta@enecon.com.br](mailto:marcos.horta@enecon.com.br) Atenciosamente, Marcos Horta Maia Representante legal do Consórcio CPF N° 486.115.066-34 CREA/MG N° 80.697/D

**52.635.422/0001-37 - SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**Data/Hora:** 10/03/2022 09:57

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A, Ref.: Processo nº 50840.101728/2021-77 RCE nº 008/2021 CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO ("Consórcio Ferrogrão"), a ser constituído pelas empresas SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., já qualificadas neste procedimento, vem, por seus advogados infra-assinados, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE, pelos seguintes fatos e fundamentos. I. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 1. O Consórcio liderado pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. ("Consórcio Ecoplan-Skill-Limine") interpôs recurso administrativo buscando reformar a decisão que o inabilitou no certame licitatório e pela manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Ferrogrão. 2. O Recorrente alega ter comprovado sua qualificação econômico-financeira, pois seria do Consórcio como um todo, e não dos consorciados individualmente, a obrigação de comprovar patrimônio líquido suficiente para a habilitação. 3. Ademais, alega que o Consórcio Ferrogrão não teria atendido aos requisitos editalícios previstos nos itens 9.2.2 e 9.3 do Edital, referentes à extensão mínima requerida para experiência em projetos ferroviários, e no item 11.6, II, referente ao tempo de experiência exigido do indicado como Coordenador de BIM. 4. Contudo, conforme argumentos abaixo aduzidos, complementados por aqueles já apresentados em seu próprio recurso, o Consórcio Ferrogrão comprova que, além de ter ofertado a melhor proposta comercial à EPL, está plenamente apto a ser habilitado neste certame licitatório, sendo de rigor a reforma da decisão que o inabilitou. II. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE 5. Além dos argumentos já expostos pelo Consórcio Ferrogrão em seu próprio recurso e que ensejam a inabilitação do Consórcio Ecoplan-Skill-Limine, também é necessário corroborar a conclusão da i. Comissão de Licitação que já decidiu pela inabilitação do Consórcio por não comprovar a qualificação econômico-financeira pela consorciada LIMINE. 6. O Edital é cristalino ao dispor que CADA CONSORCIADO deve, individualmente, apresentar os documentos de habilitação e comprovar sua qualificação econômico-financeira na proporção de sua respectiva participação no consórcio. 7. Veja-se os subitens 3.10.3, 3.10.4, 11.4.2.3, alíneas "a" e "b", do Edital: 3.10.3. As empresas ou associações constituídas sob a forma de consórcio deverão apresentar os documentos de habilitação exigidos no edital por parte de cada consorciado. 3.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes consorciados, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP. (...). 11.4.2.3. Em se tratando de consórcio: a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas. (b) Será admitido o somatório do capital social ou

patrimônio líquido registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação. 8. Absolutamente assertiva, portanto, a decisão da i. Comissão de Licitação que inabilitou o Consórcio por não ter comprovado o patrimônio líquido e muito menos o capital social necessário da consorciada LIMINE para fins de qualificação econômico-financeira. 9. Isso porque a consorciada deveria ter comprovado, no mínimo, R\$ 162.736,82 (cento e sessenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) em patrimônio líquido ou capital social relativos ao percentual de 5% de sua participação no Consórcio que, como um todo, deveria comprovar patrimônio total de no mínimo 10% do valor orçado para o contrato, somados 30% (R\$ 3.254.736,44), conforme disposição editalícia. 10. Contudo, a consorciada LIMINE possui patrimônio líquido de apenas R\$ 95.047,23 (noventa e cinco mil e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) e capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em total desacordo com as regras explícitas do Edital. 11. A argumentação recursal de que apenas um dos consorciados poderia comprovar a qualificação econômica do Consórcio como um todo não procede mesmo se considerada a letra fria do Edital já transcrita acima. 12. O Edital, que é vinculante às partes, define que cada empresa consorciada, individualmente, deve atender aos requisitos de habilitação econômica para validar sua contratação com o Poder Público. 13. Afinal, embora seja autorizada a junção de empresas em consórcio para trazer eficiência aos serviços ofertados, a qualificação econômico-financeira na licitação deve ser comprovada por cada um dos integrantes, os quais devem estar aptos ao exercício das atividades que lhe forem atribuídas de maneira financeiramente segura ao contratante. 14. No mesmo sentido, deve ser afastada a argumentação do Recorrente de que seria o somatório do patrimônio líquido, considerada a porcentagem de participação de cada empresa no consórcio (isto é, multiplicado o PL total de cada empresa com a porcentagem de participação no consórcio), que deveria atingir o montante de 10% do valor estimado da contratação, e não o patrimônio líquido individual das consorciadas. 15. O Recorrente alega que o patrimônio líquido total do consórcio somaria R\$ 15.291.929,31, considerando 50% de patrimônio líquido da ECOPLAN, 45% da SKILL e 5% da LIMINE, e que este seria suficiente para a exigência do Edital. 16. Essa interpretação, data venia, não merece prosperar, pois contraria o subitem 3.10.4 do Edital, o qual determina que "cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação". 17. Ou seja, não são os patrimônios líquidos parciais dos integrantes do Consórcio somados que devem comprovar sua qualificação econômica, mas sim o PL total de cada integrante individualmente considerado e nos limites de sua participação no consórcio (no caso da LIMINE, 5% multiplicados pelo PL mínimo requisitado no Edital). 18. O próprio Consórcio assume que nessa interpretação a parcela de contribuição no somatório do patrimônio líquido pela LIMINE seria de R\$ 4.752,35, corroborando sua baixa capacidade econômica perante as demais consorciadas. 19. Por isso, seria necessária a comprovação por parte da LIMINE de sua aptidão financeira para contratar com a EPL, na proporção de sua participação no consórcio (5%), representada no próprio Edital como sendo 10% do valor estimado da contratação. 20. Aliás, em caso análogo, o i. Ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União se manifestou muito didaticamente sobre o tema, refutando por completo o argumento sustentado pelo ora Recorrente: O percentual da participação da empresa no consórcio não é o mesmo percentual de PL que a empresa compromete com o consórcio, mas, sim, o percentual do valor do PL, exigido do consórcio, é que tem de ser coberto pelo PL total da empresa. Assim, se o PL exigido do consórcio é de 2.000 UM e o percentual de participação da empresa A no consórcio é de 20%, seu patrimônio líquido terá de ser, no mínimo, 400 UM, e se for de exatamente 400 UM estará comprometendo 100% de seu PL com o consórcio e estará habilitada. Se seu PL for de 10.000 UM, estará comprometendo apenas 4% de seu PL, e estará, o consórcio, igualmente habilitado, segundo a dicção legal e o bom senso. Na verdade, o critério de PL 'disponível' para o consórcio apenas imprime confusão ao tema, já que não tem base legal e atende apenas à discussão dos autos. Somente a empresa participante do consórcio é que pode decidir quanto do seu patrimônio líquido estará disponível para o consórcio. Pode ser 100 %, pode ser 1%. O que interessa à lei e ao interesse público é que o PL da empresa seja superior à fatia de PL do consórcio pelo qual ela se responsabiliza. Examinemos outro exemplo: Se o PL exigido do consórcio é de 2000 Unidades Monetárias e quatro empresas, com PL de 1000 UM cada uma, decidam formar um consórcio, cada qual participando com 25%. Pelo critério do DNER, o patrimônio líquido total do consórcio é de apenas 1000 UM (1000 UM x 25% x 4), embora a soma dos PLs das empresas seja 4000 UM. Elas estariam inabilitadas. Só que não basta a soma dos PLs individuais, a lei exige que o PL de cada integrante seja superior ao percentual do PL exigido para o consórcio que cada qual assume, na proporção de sua participação. Assim, cada integrante, neste exemplo, tem de ter PL igual ou superior a 500 UM (2000 UM x 25%) e todos têm. Logo, um consórcio assim formado está legalmente habilitado para participar da licitação. Repito que a finalidade do instituto do consórcio é exatamente permitir que empresas unam forças para ter acesso a contratos maiores que os passíveis de ambição individual. E o critério proposto pelo DNER e pelo Ministério Público tornam impossível esta razão de ser, criando, em prejuízo dos consórcios, critério novo, que lhes dificulta ou impossibilita a participação, porquanto para que consórcio se cada empresa individual, se contasse com o PL

exigido, poderia participar sozinha. Não seria essa a conclusão se a divisão do consórcio entre essas mesmas quatro empresas fosse de tal modo realizada que uma delas pretendesse ficar com mais de 50% do consórcio, 60% por exemplo. Essa empresa teria de ter PL igual ou superior a 1200 UM (2000 UM x 60%). Como ela tem PL de apenas 1000 UM, o consórcio, com essa específica composição de participação, não poderia ser habilitado, porque aí haveria uma empresa tentando se responsabilizar por parcela de PL do consórcio superior à sua própria saúde e capacidade financeira. O que a lei proíbe é que uma empresa tente figurar no consórcio com percentual superior ao permitido por sua capacidade financeira. Seria o caso, por exemplo, de empresa, com PL irrisório, pretender participar de licitação para a qual não tem capacidade financeira e formar consórcio com outra de excelente condição financeira, mas de tal modo que a de péssima saúde financeira fique com a maior parte do consórcio e a que tem condições satisfatórias fique com parcela ínfima. Isso a lei não admite, pois seria, isso sim, uma empresa deficitária tomar a saúde financeira de outra por empréstimo. Entretanto, o critério do edital permite justamente isso, como passo a demonstrar. Se o PL exigido para o consórcio é de 2000 UM e uma empresa A, com PL de apenas 10 UM, pretender figurar com 90% em um consórcio com outra empresa B, que tem PL de 20000 UM, mas que fica com apenas 10% do consórcio. Pelo critério do DNER, previsto no edital, este consórcio estaria imediatamente habilitado, ao arripio da lei e de qualquer lógica econômica, pois segundo esse critério o PL do consórcio seria (10 UM x 90%, empresa A) + (20.000 UM x 10%, empresa B) = 9 + 2000 = 2009 UM, que é superior a 2000 UM. Neste caso, sim, a empresa A, sem nenhuma capacidade financeira, para objeto de tal monta, toma por empréstimo a saúde financeira de outra ou, talvez pior, por aluguel, para habilitar-se na licitação e ser sócia majoritária de 90% do consórcio, enquanto a outra responderá por apenas 10% do consórcio. Essa situação, segundo entendo, feriria a lei e não poderia ser admitida, porquanto propiciatória da mercancia dos contratos públicos e da evasão de responsabilidades. Se o PL exigido do consórcio é de 2000 UM, a empresa A, com 10 UM de PL, poderia deter, no máximo 0,5% do consórcio, porque essa é a parcela de PL do consórcio pela qual ela tem condições de se responsabilizar, enquanto a empresa B teria de deter 99,5 % ou mais do consórcio. Esse é o critério da Lei que a Sefid, com toda a propriedade, evidenciou. (Decisão nº 587/2001 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, j. 22/08/2001) 21. Por isso, de rigor a manutenção da inabilitação do Consórcio Ecoplan-Skill-Limine por não atendimento aos itens 3.10.4, 11.4.2.1, alínea "a" e 11.4.2.3, alíneas "a" e "b" do Edital. III. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU O CONSÓRCIO FERROGRÃO III.1. Comprovação da qualificação técnica operacional 22. Para justificar a manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Ferrogrão, o Consórcio Recorrente alega que este não atendeu ao item 11.6, II, do Edital (correspondente ao item 9.2.2 do Projeto Básico), que trata da qualificação técnica operacional do licitante. 23. Nos termos já expostos em seu próprio recurso, o Consórcio Ferrogrão pugna pela reforma da decisão que o inabilitou justificando não atendimento a este item do Edital, pois entende ter comprovado plenamente sua aptidão técnica para exercer as atividades pretendidas pela EPL. Senão vejamos. 24. O Parecer de Habilitação nº 20/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL que havia decidido pela habilitação do Consórcio Ferrogrão assim dispôs: 11.6. II. Experiência na elaboração de EVTEA em concessões ferroviárias ou de projeto completo de engenharia ferroviária (básico ou executivo), com extensão mínima de 400 km (quatrocentos quilômetros): • Atestado MRS CT 75/MRS/2009 – VETEC – período de execução 25/03/2009 a 25/12/2011 – Execução dos Serviços de Elaboração de Projetos Executiva de Engenharia referente às obras do Programa MRS 2012 para duplicação e ampliação da linha férrea de concessão da MRS Logística do Ramal Paraopeba, entre os pátios de Joaquim Murтинho e Sarzedo, com extensão total de 122,6 km; • Atestado VALEC CT 33/2010 - período de execução 06/05/2010 a 30/06/2011 – Serviços de Engenharia Consultiva para elaboração do Projeto Executivo para implantação da EF-334 Ferrovia de Integração Oeste-Leste, Lote O7EF (Projeto) e/ou Lote O5F. Trechos: Rio São Francisco Riacho da Barroca, com 161,817 km de extensão; • Atestado ANTT CT 23/2011 - período de execução 17/06/2011 a 31/12/2012 - Estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira e modelagem jurídica institucional do Ferroanel Metropolitano de São Paulo – Atestado em nome da LOGIT em consórcio com 32% de participação. Atestado com 204,50 km. Foi considerado 32% conforme item 11.9 do Edital. – 64,55 km de extensão para LOGIT; • Atestado ANTT CT 08/2013 - período de execução 17/05/2013 a 17/08/2015 – Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia – Atestado em nome da LOGIT em consórcio com 30,61% de participação (pág. 160 do arquivo enviado após diligência). Atestado com 1.344,94 km. Foi considerada a km referente ao % de participação, conforme item 11.9 do Edital. – 411,69 km de extensão para LOGIT. Exigência comprovada: SIM 25. Ainda, foi corretamente afirmado no Parecer ter sido considerado na análise o item 9.3 do Projeto Básico que admite o somatório de até 4 (quatro) atestados para comprovação da extensão mínima de 400 km (quatrocentos quilômetros), desde que pelo menos um desses atestados comprove experiência em projetos ferroviários com extensão mínima de 200 km (duzentos quilômetros). 26. Ocorre que no julgamento do recurso interposto pelo segundo colocado na fase de propostas, a Comissão revisitou sua decisão e

inabilitou o Consórcio Ferrogrão por entender que os atestados apresentados não atenderiam ao Edital. 27. No julgamento do referido recurso, assumiu-se que a somatória da extensão ferroviária atestada seria de 349,53 km e não de 1.344,942 km, pois os estudos EVTEA teriam se restringido às extensões demonstradas na Tabela 3 do atestado. Nesse caso, considerando apenas a LOGIT, esta teria comprovado sua experiência em apenas 106,99 km (30,61% do consórcio). 28. Com o devido respeito aos integrantes da Comissão, houve uma interpretação técnica muito equivocada, reiterada pelo Consórcio Ecoplan-Skill-Limine neste recurso. 29. O atestado apresentado, em diversos pontos, é claro ao dispor que os estudos completos foram realizados para todas as alternativas, inclusive para o traçado final. Isto é, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) foram desenvolvidos para todas as alternativas dispostas na Tabela 1 e na Tabela 2 e, ao final, escolhido o traçado final do Projeto Funcional (Tabela 3). 30. Isso não quer dizer que somente a extensão do Projeto Funcional – esse sim somado 349,53 km – foi estudada, pois as demais alternativas tiveram que ser amplamente estudadas e tecnicamente desenvolvidas pelo consórcio atestado para que chegassem ao traçado final. 31. Seguem excertos do próprio atestado que corroboram o alegado: • “A realização dos trabalhos envolveu um conjunto de 19 alternativas de traçado parciais, relacionadas na tabela a seguir, totalizando 1.344,942 km de estudos de traçado, compreendendo segmentos exclusivos ao tráfego de trens de passageiros, segmentos exclusivos ao tráfego de trens de carga e segmentos de uso misto, para trens de passageiro e de carga, as quais foram combinadas de forma a viabilizar o conjunto de serviços propostos pelo escopo.”; • “As alternativas de traçado relacionadas acima foram combinadas em quatro soluções completas, compreendendo o conjunto dos serviços propostos para passageiros, combinando diferentes possibilidades de posicionamento das estações de Goiânia e Anápolis, as quais foram submetidas à Análise Multicriterial para escolha do traçado final. As Alternativas estudadas são apresentadas nas Tabelas 2 e 3, (...)”; • “Diagnóstico - Definição da área de influência; - Caracterização socioeconômica regional; - Caracterização das relações econômicas regionais; - Identificação da infraestrutura física e social e níveis de atendimento à população (...)”; • “Pesquisa de Campo (...) - Planejamento, execução e processamento de pesquisas de campo com transportadores de cargas (...)” • “Análise e Previsão de Demanda (...) - Projeções setoriais do transporte de carga, considerando os diversos produtos com potencial de transporte pela ferrovia em estudo... - Determinação de demanda captável de cargas (...)” • “Concepção Técnica e Operacional dos Serviços - Consolidação e caracterização das alternativas; - Estudos de engenharia: (...) - Estudos de tecnologia ferroviária para: (...) - Plano Operacional (...)” • “Estudos socioambientais (...) - Caracterização e avaliação socioambiental das quatro alternativas escolhidas; - Análise estratégica das alternativas para orientação no processo de análise multicriterial; (...) - Seleção de alternativas de chegadas da ferrovia nos municípios de Brasília, Anápolis e Goiânia (...) - Seleção de alternativas de traçado com melhores condições geométricas por onde a ferrovia poderia ser desenvolvida com menores custos de implantação e de operação para objeto de avaliação multicritério. (...) - Avaliação socioambiental de cada alternativa contemplando a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico; - Inserção de critérios Socioambientais na Análise Multicritério das Alternativas de Traçado (...)” 32. Nesse cenário, resta comprovado que os estudos técnicos foram desenvolvidos para toda a extensão de 1.344,942 km pelo Consórcio, o que aloca aproximadamente 411,69 km de extensão para a experiência da consorciada LOGIT. 33. Por isso, sem dúvidas os itens 9.2.2 e 9.3 do Projeto Básico do Edital foram atendidos pelo Consórcio Ferrogrão. Sem contar os demais atestados apresentados que contribuem para a comprovação de uma experiência ainda maior das consorciadas em projetos e estudos de ferrovias no País. 34. Ora, se a extensão total dos trajetos estudados fosse irrelevante para fins de atestação do serviço executado, tal informação sequer constaria no atestado. 35. Destarte, o recurso não merece prosperar, sendo de rigor a reforma da decisão que inabilitou o Consórcio, eis que foram comprovados os requisitos necessários para sua qualificação técnica operacional no certame licitatório. III.2. Comprovação da qualificação técnica profissional 36. O recurso também pugna pela manutenção da decisão da i. Comissão Especial de Licitação que, após reavaliação dos documentos em sede recursal, inabilitou o Consórcio Ferrogrão por entender não ter sido atendido o item 9.4 do Projeto Básico do Edital. 37. Segundo a Comissão, somente após 16/07/2014 (diploma de Engenharia Civil) é que os atestados técnicos do profissional teriam validade e, por isso, teriam sido apresentadas apenas duas experiências na área de infraestrutura de transportes com 3,46 anos comprovados, bem como não teriam sido apresentados três atestados para o profissional de Coordenação de BIM. 38. Ocorre que o recurso não consegue superar os argumentos do Consórcio Ferrogrão em seu próprio recurso no qual pugna que a decisão seja revista, eis que não foi considerado que Fábio Lucien David Maciel, indicado como Coordenador de BIM, é formado em nível superior com título de Bacharel em Desenho Industrial obtido junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 08 de setembro de 2008. 39. Essa é uma verdade dos fatos que não pode ser ignorada neste certame licitatório. 40. Frisa-se que a PUC-RJ é Universidade de ponta reconhecida pelo Ministério da Educação, cujos cursos de graduação (nível superior), como Desenho Industrial, são de máxima qualidade, como comprova o Índice Geral de Cursos do MEC no qual a Universidade possui histórico de índices 4 (máximo 5).

41. Isso significa dizer que todos os atestados técnicos apresentados para comprovar a experiência do Coordenador com o BIM, posteriores a 2008, devem ser considerados para fins de qualificação técnica profissional na licitação. 42. O item 11.7 do Edital é claro ao dispor que para exercer a Coordenação do BIM deveria ser comprovada a formação em nível superior em qualquer área e a experiência em mais de 5 (cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes. 43. Em nenhum momento o Edital classifica a experiência do profissional como necessariamente vinculada a atividades exclusivas da profissão de engenheiro. Até porque o certame autoriza a formação em nível superior em qualquer área (diferentemente, por exemplo, do requisito para Coordenação de Engenharia, o qual é explícito sobre a necessária formação em engenharia). 44. Nesse cenário, a graduação de Fábio Maciel em Desenho Industrial em 2008 e em Engenharia Civil em 2014, além do Mestrado Internacional de Gestão BIM em Engenharia Civil, Infraestrutura e SIG em 16/11/2021 são plenamente aptos a comprovar os requisitos editalícios. 45. O primeiro atestado que comprova a experiência de Fábio na área de infraestrutura de transportes foi emitido pela VALEC para o período de 17/05/2010 a 16/05/2016 (seis anos). Atestou-se o oferecimento de apoio técnico e administrativo, serviços de planejamento e controle no acompanhamento da execução e na implementação de projetos de engenharia ferroviária à Superintendência de Projetos, para a Ferrovia Transcontinental, trecho Uruaçu/GO-Vilhena/RO, denominada Ferrovia de Integração Centro Oeste. 46. Os serviços incluíram assessoria, elaboração, análise e aprovação de estudos e projetos, supervisão de serviços topográficos, sondagens e ensaios geotécnicos, elaboração de EVTE e EVTEA, elaboração de Estudos Modelos de Estudo de Análise de Risco, Programa de Gerenciamento de Risco e Plano de Ação de Emergência. Veja-se que às fls. 774/775 é afirmado que um dos escopos do contrato atestados era a “Assessoria e Apoio Técnico e Desenvolvimento de Estudos e Projetos”, atividades não vinculadas necessariamente à profissão de engenheiro. 47. Ora, enquanto não era formado em engenharia, o profissional atuava nos limites de sua formação superior como Desenhista Industrial, que inclui técnicas de projetos também imprescindíveis para a atestação fornecida pela VALEC. 48. Assim, após a emissão do diploma e do CREA, o profissional passa a exercer plenamente as atividades exclusivas da profissão de engenharia no mesmo contrato. Mas o período anterior, por óbvio, não pode ser ignorado, pois também atesta a experiência do profissional no setor de infraestrutura de transportes. 49. Note-se que, data venia, a i. Comissão de Licitação não destrinchou as atividades executadas pelo profissional ao afirmar que seriam exclusivas da profissão de engenheiro. Se houvesse dúvidas por parte da Presidência da Comissão, deveria no mínimo ser aberta diligência pela área técnica a fim de confirmar se e quais atividades seriam exclusivas da profissão e, portanto, não atestadas no período anterior à formação de Fábio como Engenheiro Civil. 50. Assim, a decisão desconsidera, de forma equivocada, parte do período atestado pela VALEC – sendo que este comprova, sozinho, a experiência do profissional na área por 06 (seis) anos, conforme item 11.7 e item 9.4 do Projeto Básico. 51. Pelo mesmo motivo os atestados nº 02 e 03, questionados neste recurso e cujos períodos de experiência não foram considerados pela Comissão, também são válidos para fins do Edital (fls. 781/789 dos documentos do Consórcio Ferrogrão). 52. O atestado nº 02, emitido pela Votorantim Metais, inclusive, atesta que o profissional atuou na função de Projetista em Infraestrutura (fl. 784), enquanto Desenhista Industrial. Tal atestação não pode ser ignorada, eis que comprova o período de experiência de um mês. 53. Já o atestado nº 03, emitido pela VALEC, refere-se à Ordem de Serviço 06 executada no período de abril/2013 a fevereiro/2014 (10 meses). Este comprova a experiência do profissional no auxílio da elaboração de Complementação, Adequação, Atualização e Consolidação do EVTEA da Ferrovia de Integração Centro - Oeste, integrante da Ferrovia Transcontinental, no trecho ferroviário de Lucas do Rio Verde/MI - Vilhena/RO. 54. Novamente deve ser levado em consideração a graduação do profissional em Desenho Industrial e que não havia a obrigatoriedade – e não foi comprovado pela equipe técnica – que as atividades prestadas fossem exclusivas da profissão de engenheiro. 55. Por fim, o atestado nº 04, também emitido pela VALEC, confirma a experiência do profissional de dezembro de 2015 a dezembro de 2017 (02 anos). Entretanto, o período foi apenas parcialmente considerado na decisão de inabilitação, pois a Comissão excluiu o período concomitante com o atestado 1 após a formação em Engenharia Civil, isto é, foi excluído o período de dezembro de 2015 a maio de 2016. 56. Uma vez que se defende a utilização do período integral do atestado 1, concorda-se com a conclusão da i. Comissão quanto ao atestado 4 para evitar sobreposição de datas, conforme vedação do item 9.4.2.3.4 do Projeto Básico. Assim, restou comprovada a experiência profissional por mais 01 (um) ano e 07 (sete) meses (maio de 2016 a dezembro de 2017). 57. Considerando todos os atestados apresentados e excluídos os períodos concomitantes, tem-se que o profissional Fábio comprovou sua experiência por 07 anos e 06 meses. 58. Portanto, estando o profissional plenamente apto a exercer o cargo proposto de Coordenação de BIM, é medida que se impõe a reconsideração dos períodos de experiência atestados pelo Consórcio Ferrogrão, o que deve ensejar a reforma da decisão que o inabilitou do certame, eis que comprovou devidamente sua qualificação técnica profissional. 59. Salienta-se que a manutenção da inabilitação do Consórcio Ferrogrão representaria não apenas uma irregularidade na análise da documentação apresentada, conforme exposto, mas também ausência de razoabilidade no

juízo, principalmente se considerados os benefícios à Administração Pública decorrentes do preço de menor valor ofertado. IV. PEDIDO 60. Diante do exposto, requer o Consórcio Ferrogrão que este recurso administrativo não seja provido, eis que o Consórcio Ecoplan-Skill-Limine deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira para habilitação nesta licitação. 61. Reforça também o Consórcio Ferrogrão os argumentos expostos em seu próprio recurso administrativo, os quais acrescentam o não atendimento pelo ora Recorrente dos subitens 3.10.2 do Edital (irregularidade no registro de documento indispensável à habilitação) e 9.4.2.1.2 do Projeto Básico (não comprovação da qualificação técnica profissional das indicadas como Coordenadoras de Operações e de BIM). 62. Além disso, o recurso não merece provimento no que tange ao pleito de manutenção da inabilitação do Consórcio Ferrogrão, pois, como bem explicitado, este comprovou plenamente sua qualificação técnica operacional e profissional, devendo, em consequência, ser habilitado e declarado vencedor do certame. Termos em que pede deferimento. Brasília, 09 de março de 2022. Marcos Augusto Perez Luís Justiniano Haiek Fernandes OAB/DF 17.294 OAB/DF 2.193-A Lucas Cherem de Camargo Rodrigues Kamile Medeiros do Valle OAB/SP 182.496 OAB/SP 377.858